



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352622

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1007352-35.2022.8.26.0482

Relator(a): **OLAVO SÁ**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)**

VOTO 2755

RECURSO PREJUDICADO – *Apelação - Inconformismo com sentença que julgou a ação improcedente – Redistribuição, nos termos do artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil, artigo 168, § 3º, RITJSP e art. 4º da Portaria 10.542/2025 - Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 185/193, transcrita nos seguintes termos: "*... Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de conhecimento proposta por WESLEY SILVA THEODORO em desfavor de MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, de modo a rejeitar os pleitos lançados pela autora na exordial, e extinguir o feito com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do CPC), com a consequente revogação das tutelas de urgência concedidas por este juiz nos termos das decisões de fls. 43/45 e 169/170 dos autos. Dada a sucumbência do requerente, condeno-o ao pagamento das custas processuais em aberto e daquelas eventualmente suportadas pelo acionado, além de verba honorária advocatícia, que arbitro em 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado para cada uma das requeridas, conforme os critérios especificados no artigo 85, parágrafo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segundo, do CPC. A atualização do valor da causa, para o fim de fixação das verbas honorárias sucumbenciais, importa em correção monetária, tomando como parâmetro de atualização a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/SP e computada desde a data de propositura do feito (Súmula 14. do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, a serem devidos a partir da data de prolação desta sentença. Por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficará, por ora, isento do pagamento das verbas de sucumbência, situação esta que se tornará definitiva se não advir modificação em seu patrimônio no lapso temporal improrrogável de cinco (05) anos, conforme o disposto no artigo 98, parágrafo terceiro, do diploma processual civil.P.R.I.C."

O recurso foi livremente distribuído à Colenda 11ª Câmara de Direito Privado e, posteriormente, redistribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, sob esta relatoria.

É o relatório.

A despeito da livre redistribuição, tem-se que o recurso não atende aos critérios de encaminhamento ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, previstos no art. 1º da Portaria nº 10.542/2025 (DJe de 31/01/2025).

Em exame dos autos, constata-se que o **mérito da causa trata de discussão envolvendo cartão de crédito, tema este que foi excluído do rol taxativo de assuntos e matérias elencados originalmente na Portaria nº 10.454/2024, mas que não consta da atual Portaria nº 10.542/2025, que fixa os critérios de distribuição de recursos ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, no período de 03/02/2025 a 08/08/2025, conforme se infere do seu art. 1º, incisos VIII e IX.**

Assim, com fundamento no art. 4º da Portaria nº 10.542/2025, **recusa-se o recebimento do presente recurso, remetendo-se** os autos ao Serviço de Processamento de Acervo de Direito Privado e de Direito Público (SJ 2.1.11) para cancelamento de eventual anotação de prevenção do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau e oportuna devolução dos autos ao relator originário, com as nossas homenagens, providenciando-se a compensação, se necessário.

Ante o exposto, pelo presente voto, **recusa-se o recebimento do presente recurso, que ora NÃO SE CONHECE**, providência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabível ao relator, nos termos do artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil, artigo 168, § 3º, RITJSP e art. 4º da Portaria 10.542/2025, **servindo a presente decisão como representação à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 182, “caput” e respectivo parágrafo único, do RITJSP.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator